

MENSAGEM N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que “Altera a tabela vencimental prevista no Anexo II, a que se refere o Art. 25 da Lei Estadual n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016”, a qual institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN-CE.

Historicamente, o DETRAN-CE, autarquia estadual vinculada atualmente à Secretaria da Infraestrutura, desenvolve suas atividades desde o advento da Lei n.º 9.450, de 14 de maio de 1971, competindo-lhe, desde então, a imensurável responsabilidade pela disciplina e fiscalização dos serviços de trânsito estadual e os de tráfego no âmbito da competência do Estado do Ceará, incluindo o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Assim, mediante o exercício de atividades de planejamento, administração, pesquisa e fiscalização, entre tantas outras, as incumbências do DETRAN-CE abrangem desde o controle do processo de formação, aperfeiçoamento, habilitação, reciclagem e suspensão de condutores à aplicação das penalidades de infrações, notificando-se infratores e arrecadando-se multas para destinação à sinalização, à educação no trânsito, à engenharia de tráfego, ao policiamento e à fiscalização.

Nessa medida, é inegável a vultosa magnitude da contribuição do DETRAN-CE para a segurança viária, a mobilidade urbana, a ordem social e o próprio desenvolvimento socioeconômico do Estado, despontando sempre em sólida posição de evidência no âmbito da Administração alencarina. Outrossim, também é inquestionável a responsabilidade de seus servidores, incumbidos que estão de tão relevantes atribuições, tão diversas quanto imprescindíveis ao próprio Estado e seus jurisdicionados.

Nesse contexto, a presente iniciativa desponta com o especial desígnio de reconhecimento e valorização das categorias de servidores integrantes de seu quadro de pessoal, de nível médio (ANOTT) e superior (ANSTT), abrangendo analistas, agentes, assistentes, vistoriadores e técnicos de trânsito e transportes, veteranos e novatos, de todos os níveis e classes da carreira. E isto, mediante a alteração da tabela de enquadramento vencimental dos servidores prevista no anexo II de seu atual Plano de Cargos e Carreiras (Lei Estadual n.º 15.952), com atualização remuneratória dos valores defasados atualmente previstos, mais consentânea com as atribuições e responsabilidades dos agentes, bem como com a realidade atual do DETRAN-CE.

Ressalta-se, por oportuno, que a readequação salarial proposta baliza-se em valores atuais e vigentes noutros departamentos e instituições de trânsito nordestinas, de atribuições equivalentes e análogas, desvelando não só a razoabilidade da propositura legislativa como também o fato de não estarem sendo arbitrados valores aleatórios e discricionários, mas, sim, critérios fundados, calcados em valores praticados em regiões com condições e custo de vida similares à realidade cearense.

De outro lance, ressalta-se a existência de seguro lastro orçamentário-financeiro para o projeto ora submetido à proposição, respaldada pela detalhada projeção de repercussão financeira que o corrobora. Desponta em seu favor, outrossim, o fato de as inovações pretendidas encontrarem viabilidade econômica em razão do ônus financeiro consecutório, em sua integralidade, poder ser arcado pelo próprio DETRAN-CE, com emprego de recursos financeiros próprios, sem qualquer oneração adicional nem dependência daqueles oriundos do Tesouro Estadual.

Digno de ressaltar que a vertente proposição legislativa é norteada pela fiel observância do dever que compete à Administração de se valer sempre de instrumentos que deem maior racionalidade ao seu sistema remuneratório, o que ora é feito mediante a diretriz de estímulo à eficiência administrativa e ao alcance de metas e resultados, indo ao encontro das expectativas definidas para o novo modelo de gestão estabelecido pelo próprio Governo do Estado, do qual se destaca a política de primazia e valorização dos servidores estaduais.

Ao fim e ao cabo, com a aprovação do Plano ora proposto, busca-se proporcionar a melhoria na perspectiva de carreira dos servidores, por meio de instrumentos que deem maior racionalidade ao sistema remuneratório, mediante a diretriz fundamental de estímulo à eficiência administrativa, e de modo a implicar o alcance de metas e resultados, sempre visando à excelência e à qualidade da gestão dos recursos financeiros investidos e recursos humanos empregados.



Reforça-se, por fim, que a presente iniciativa parte da compreensão de que a autarquia de trânsito cearense busca continuamente se aprimorar enquanto instituição, organizando-se, atualizando-se e tornando-se cada vez mais produtiva mediante a valorização de suas carreiras e justa remuneração de seus servidores.

Tudo, de modo a colaborar cada vez mais efetivamente com o serviço público prestado no âmbito do Estado do Ceará, fornecendo importantes subsídios tanto às ações governamentais quanto ao bem comum de toda a sociedade, por meio do desenvolvimento e valorização do trabalho de seus servidores.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, devidamente subscrita para discussão e apreciação, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, requerendo, por fim, a sua respectiva aprovação.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência
Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A TABELA VENCIMENTAL A QUE SE REFERE O ART. 25, I, DA LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O anexo I, a que se refere o [Art. 2](#), da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, fica alterado [conforme disposto no Anexo I desta Lei](#).

Art. 2º O anexo II, a que se refere o [Art. 25, I](#), da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, fica alterado [conforme disposto no Anexo II desta Lei](#).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, [observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo II](#).

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Estruturação do Plano, segundo os Grupos Ocupacionais, carreira, cargo, referências e qualificação exigida

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	CARGO/CARREIRAS	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT	Atividade de Gestão de Trânsito e Transportes	Analista de Trânsito e Transportes	1 a 28	Graduação em Engenharia Arquitetura e Urbanismo; Administração; Ciências Contábeis; Economia; Informática; e outros com respectivo Registro Profissional.
	Representação Judicial do DETRAN-CE	Procurador Autárquico do DETRAN-CE	1 a 30	Graduação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
	Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes	Analista de Saúde de Trânsito e Transportes	1 a 28	Graduação em Psicologia; Serviço Social; Nutrição.
		Perito de Saúde de Trânsito e Transportes	1 a 15	Graduação em Medicina.
	Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT	Atividade de Trânsito e Transportes	Agente de Atividade de Trânsito e Transportes	1 a 30
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes			1 a 25	Ensino Fundamental Completo e Habilitação Categoria B.
Agente de Trânsito e Transportes			1 a 25	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
Vistoriador			1 a 25	Ensino Médio Completo e Habilitação Categoria B.
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes			4 a 28	Ensino Técnico Completo Habilitação Categoria B.

GRUPO ANSTT / Analista de Trânsito e Transporte

Nível Superior Completo		
Referência	Valor R\$	
	30H	40H
1	2.813,83	3.751,45
2	2.898,24	3.863,99
3	2.985,19	3.979,91
4	3.074,75	4.099,31
5	3.166,99	4.222,29
6	3.262,00	4.348,96
7	3.359,86	4.479,43
8	3.460,66	4.613,81
9	3.564,48	4.752,22
10	3.671,41	4.894,79
11	3.781,55	5.041,64
12	3.895,00	5.192,88
13	4.011,85	5.348,67
14	4.132,20	5.509,13
15	4.256,17	5.674,40
16	4.383,86	5.844,64
17	4.515,37	6.019,98
18	4.650,83	6.200,58
19	4.790,36	6.386,59
20	4.934,07	6.578,19
21	5.082,09	6.775,54
22	5.234,55	6.978,80
23	5.391,59	7.188,17
24	5.553,34	7.403,81
25	5.719,94	7.625,93
26	5.891,54	7.854,70
27	6.068,28	8.090,34

Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes

Cargo: Analista de Saúde de Trânsito e Transportes

Referência	Valor R\$
	20H
1	2.813,83
2	2.898,24
3	2.985,19
4	3.074,75
5	3.166,99
6	3.262,00
7	3.359,86
8	3.460,66
9	3.564,48
10	3.671,41
11	3.781,55
12	3.895,00
13	4.011,85
14	4.132,20
15	4.256,17
16	4.383,86
17	4.515,37
18	4.650,83
19	4.790,36
20	4.934,07
21	5.082,09
22	5.234,55
23	5.391,59
24	5.553,34
25	5.719,94
26	5.891,54
27	6.068,28
28	6.250,33

Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transportes

Cargo: Perito de Saúde de Trânsito e Transportes

Referência	Valor R\$
	20H
1	8.385,62
2	8.679,12
3	8.982,89
4	9.297,29
5	9.622,69
6	9.959,49
7	10.308,07
8	10.668,85
9	11.042,26
10	11.428,74
11	11.828,75
12	12.242,75
13	12.671,25
14	13.114,74
15	13.573,76